



Número: **0601100-94.2026.6.01.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **26/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                                                                                                                 | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR (AUTOR)                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                        | LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE)<br>JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO)<br>HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO (ADVOGADO)<br>GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO)<br>ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>GELSON GONCALVES NETO (ADVOGADO)<br>EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO)<br>PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO)<br>ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO)<br>HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA (REPUBLICANOS - nº 10, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - nº 55, PARTIDO NOVO - NOVO - nº 30 e AVANTE - nº 70) (AUTOR) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                        | LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE)<br>JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO)<br>HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO (ADVOGADO)<br>GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO)<br>ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO)<br>PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO)<br>ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO)<br>HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)                                     |
| ELEICAO 2026 JESSICA ROJAS SALES VICE-GOVERNADOR (REU)                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR (REU)                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

| Outros participantes                                    |  |
|---------------------------------------------------------|--|
| Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI) |  |
| Documentos                                              |  |

| Id.     | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
|---------|---------------------|-------------------------|---------|
| 4784790 | 28/09/2026<br>14:41 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601100-94.2026.6.01.0000 (PJe)**  
**- Rio Branco - ACRE**

**RELATOR: SAMOEL EVANGELISTA**

**AUTOR: COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA (REPUBLICANOS - nº 10, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - nº 55, PARTIDO NOVO - NOVO - nº 30 e AVANTE - nº 70)**

**AUTOR: ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR**

**SOCIEDADE: LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**- OAB/AC0260esc**

**ADVOGADO: JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO - OAB/AC6265**

**ADVOGADO: HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO - OAB/AC5967**

**ADVOGADO: GERALDO NEVES ZANOTTI - OAB/AC2252**

**ADVOGADO: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/AC5333-A**

**ADVOGADO: GELSON GONCALVES NETO - OAB/AC3422**

**ADVOGADO: EDSON RIGAUD VIANA NETO - OAB/BA22111-A**

**ADVOGADO: PASCAL ABOU KHALIL - OAB/AC1696-A**

**ADVOGADO: ADAIR JOSE LONGUINI - OAB/AC436-A**

**ADVOGADO: HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA - OAB/AC6149**

**REU: ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR**

**REU: ELEICAO 2026 JESSICA ROJAS SALES VICE-GOVERNADOR**

**FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre**

**PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre**

**DECISÃO**

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA e por ALAN RICK MIRANDA, candidato ao cargo de Governador nas Eleições Gerais de 2026, em face de MAILZA ASSIS DA SILVA e JÉSSICA ROJAS SALES, candidatas, respectivamente, aos cargos de Governadora e Vice-Governadora do Estado do Acre, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por alegado abuso de poder decorrente de fraude documental no Requerimento de Registro de Candidatura (RCand) nº 0600387-22.2026.6.01.0000 (ID 4784291).

2. Os Representantes sustentam que MAILZA ASSIS DA SILVA instruiu o Requerimento de Registro com Certificado de Licenciatura em Pedagogia materialmente inidôneo (ID 4748373 do RCand, reproduzido no ID 4784294 destes autos). O documento teria sido expedido em 10/3/2020 pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas (ICSH), de Valparaíso de Goiás/GO, com colação de grau em 6/3/2020. Para demonstrar a inidoneidade, apontam a incompatibilidade entre o curso, de oferta exclusivamente presencial e carga horária de 3.260 horas, e a atuação política da candidata no Acre e em Brasília no período de formação.



Apontam ainda a missão oficial do Senado Federal em Nova York entre 8 e 13/3/2020, que abrange a data de expedição do aludido certificado, e a declaração de ensino médio completo prestada no RCand nº 0600335-65.2022.6.01.0000 (ID 4351095 daquele feito, reproduzido no ID 4784300 destes autos). Por fim, indicam que o documento menciona órgão expedidor de identidade que só passou a constar do RG da candidata em novembro de 2020.

3. Afirmam que a fraude constitui espécie do gênero abuso de poder, apurável na via da AIJE, e que a Súmula nº 55 do Tribunal Superior Eleitoral não afasta a ilicitude da conduta. Requerem a notificação das Representadas para defesa; a requisição de informações ao Ministério da Educação e ao ICSH; a intimação de MAILZA ASSIS DA SILVA para exibir o certificado original, frente e verso, sob a advertência do art. 400 do Código de Processo Civil; e a posterior expedição de ofício à universidade registradora. No mérito, pedem a declaração de inelegibilidade de MAILZA ASSIS DA SILVA, a cassação do registro ou diploma da chapa majoritária e a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral, arrolando três testemunhas para comprovar suas alegações.

4. Antes de qualquer deliberação, sobreveio nova manifestação dos Representantes, por meio da petição de ID 4784477, com a qual juntaram dois vídeos de propaganda em que a candidata é apresentada como pedagoga. Declararam expressamente que a referida petição não altera a causa de pedir nem os pedidos.

5. É o relatório. Decido.

6. De início, registro que a Representada JÉSSICA ROJAS SALES integra a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, por força da Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral, já que se pede a cassação do registro ou diploma da chapa majoritária. Contra ela, anote-se, não há pedido de inelegibilidade.

7. Ademais, a presente ação não se destina a reexaminar a condição de elegibilidade relativa à alfabetização, matéria própria do processo de registro de candidatura e sujeita à disciplina preclusiva do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990. Apura-se a alegada utilização consciente de documento falso na instrução do RCand nº 0600387-22.2026.6.01.0000, conduta que o Tribunal Superior Eleitoral reconhece como fraude, espécie do gênero abuso, apurável em AIJE (AgR-REspEl nº 0600573-51/BA, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 3/8/2026). A inicial descreve os fatos e indica provas, indícios e circunstâncias, como exige o art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, e não se verifica hipótese de indeferimento liminar (inciso I, alínea "c").

8. A petição de ID 4784477 limita-se à juntada de documentos, sem alteração da causa de pedir ou dos pedidos, e foi apresentada antes da notificação das Representadas, razão pela qual é recebida.

9. Os requerimentos de requisição de informações ao Ministério da Educação, ao ICSH e à eventual universidade registradora serão apreciados após a apresentação da defesa, na fase do art. 22, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, quando for possível avaliar sua pertinência à vista da controvérsia efetivamente instaurada. Os Representantes não pediram que essas diligências fossem realizadas antes da



oitiva das Representadas, nem indicaram risco de perecimento da prova.

10. O pedido de exibição do certificado original será apreciado na mesma oportunidade. Faculta-se às Representadas, desde logo, juntar com a defesa a cópia integral do referido certificado (anverso e verso) e o respectivo histórico escolar, elementos que também subsidiarão a apreciação dos requerimentos mencionados no parágrafo anterior.

11. Ante o exposto, recebo a petição inicial e a petição de ID 4784477 e determino à Secretaria Judiciária que notifique as Representadas MAILZA ASSIS DA SILVA e JÉSSICA ROJAS SALES, com cópia da inicial, da petição de ID 4784477, dos documentos que as acompanham e desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, juntem documentos e arroleem testemunhas, nos termos do art. 22, I, "a", e V, da Lei Complementar nº 64/1990.

12. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

13. Decorrido o prazo de defesa, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a produção de provas.

Desembargador SAMOEL EVANGELISTA  
Corregedor Regional Eleitoral

